

Servico Social; Tarcila Araine Gonçalves Sasaki - Universidade Estadual de Londrina - Serviço Social; Tassia Voidelo Chemim - Universidade Tuiuti do Paraná - Medicina Veterinária; Tatiana Cavalcanti de Oliveira - Universidade Potiguar - Farmácia; Tatiana Gonçalves Martins - Universidade Bandeirante de São Paulo - Enfermagem; Tatiana Viana Ferreira - Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública - Terapia Ocupacional; Tatianna Russo Amanajás - Centro de Ensino Superior do Pará - Odontologia; Tatyana Vilhena Teixeira - Universidade da Amazônia - Fonoaudiologia; Tayana Barbosa da Silva -União das Escolas Superiores da Funeso - Enfermagem; Tedna Cristina Rosa Barros - Universidade Federal de Mato Grosso - Serviço Social; Telma Barros Amorim - Centro Universitário de Belo Horizonte - Ed. Física; Tercio Cardoso dos Santos - Universidade de Marília - Farmácia; Thais Gouvêa da Silva Santana - Universidade Estácio de Sá - Enfermagem; Thiago Campos Furlan - Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - Medicina Veterinária; Thyago Roberto Ferreira Barbosa de Melo - União das Escolas Superiores da Funeso - Fonoaudiologia; Tiago Augusto Miranda Andrade - Universidade Federal de Juiz de Fora - Medicina; Tiago Costa Ferreira Leite - União Pioneira da Integração Social - Upis - Zootecnia; Tiago Vieira de Oliveira Borges - Universidade Federal de Goiás - Farmácia; Tomaz de Aquino Vasco da Silva -Universidade de Brasília - Medicina; Valdirene Martins dos Santos -Faculdades Integradas São Paulo - Nutrição; Vanessa Bastos Coura -Centro de Ensino Unificado de Brasília - Farmácia; Vanessa Cristina de Castro Aragão Oliveira Araripe - Universidade Estadual do Piauí Odontologia; Vanessa da Silva Luna - Universidade Estadual da Paraíba - Farmácia; Vânia Conceição Paim - Centro de Ensino Unificado de Brasília - Farmácia; Vânia Fernandes Sales Carvalho -Universidade de Fortaleza - Fonoaudiologia; Verena Pampolha do Amaral - Universidade da Amazônia - Fisioterapia; Victor Hugo Guimarães da Costa - Universidade do Estado do Pará - Ed. Física; Virginia Leonardi - Universidade de Caxias do Sul - Enfermagem; Viviane Azevedo Nunes - Universidade Católica de Salvador - Ed. Viviane Azevedo Nunes - Universidade Catolica de Salvadoi - Ed. Física; Viviane Soares de Godoy - Universidade de Marília - Enfermagem; Viviane Souza Cunha - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Fisioterapia; Wagner Mendes Cota - Faculdade de Castelo - Medicina Veterinária; Waldineia Nogueira de Souza - Universidade Vale do Rio Verde - Fisioterapia; Wania Carvalho Alves -Centro Universitário do Estado do Pará - Farmácia; Yvi Tamara Ferrari - Universidade Bandeirante de São Paulo - Medicina Veterinária; Zayama Lira Pinto - Centro de Estudos Superiores de Maceió - Farmácia; e Zuckley da Trindade Umeda - Universidade Bandeirante de São Paulo - Fisioterapia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

TARSO GENRO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA **EDUCAÇÃO** CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos da Resolução CD/FN-DE/N°38, de 23 de agosto de 2004 e revoga a Resolução CD/FNDE/N°001, de 06 de fevereiro de 2001.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 205 e 208.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas licitações.

Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Edu-

Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001. O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 5.157, de 27 de julho de 2004, e pelos arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e otimizar os procedimentos administrativos relativos à prestação de contas dos recursos financeiros repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae; resolve "AD REFERENDUM":
Art. 1°. A Resolução do CD/FNDE/N° 38 de 23 de agosto de

2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

"Art18

- § 1º. O valor a ser lançado, pela EE, como despesa no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Financeira, deve corresponder ao somatório das despesas efetuadas pelas Unidades Executoras, e aprovadas pela EE, quando se tratar da descentralização referida no art. 7°.
- § 2°. O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, nos termos do inciso IV do art. 14 desta Resolução, emitirá o parecer conclusivo acerca da regularidade da execução do PNAE e encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano, o que segue:
- a) o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE, Anexo I desta Resolução.

- § 3º O parecer de que trata o parágrafo anterior, deverão apresentar registros sobre a análise da documentação recebida da Entidade Executora, sobre a execução e aplicação dos recursos fi-nanceiros recebidos à conta do PNAE, para os alunos matriculados em creche; para os alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental; e para os alunos matriculados nas escolas indígenas, separadamente, conforme as "Instruções para preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE", Anexo I desta Resolução.
- § 4°. As escolas federais que receberem os recursos diretamente, deverão apresentar, ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte à realização das transferências, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira. § 5°. A partir do ano de 2005, o número de dias de aten-
- dimento será em conformidade aos dias letivos.
- § 6°. O não atendimento ao total dos dias letivos implicará na restituição, aos cofres do FNDE, dos valores correspondentes aos dias não atendidos com a merenda escolar.
- § 7°. Constatada a existência de "saldo a devolver" quando da análise físico-financeira da Prestação de Contas, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas -CGCAP informará ao Gestor que a restituição mencionada no parágrafo anterior será realizada através de desconto na próxima parcela relativa ao pagamento do programa, caso não seja comprovada a regularidade do cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 19. O Estado/Distrito Federal/Município que não apre-
- sentar sua prestação de contas dos recursos financeiros à conta do PNAE, por motivos de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar justificativas ao FNDE, com cópia para o CAE. § 1°. Considera-se, dentre os motivos de força maior para a
- não apresentação da prestação de contas, a falta, no todo ou em partes, de documentos, por dolo ou culpa do gestor público an-
- 2º. Na falta de prestação de contas por culpa ou dolo do gestor público anterior, a justificativa a que se refere o caput deste artigo deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada por cópia autenticada da representação criminal protocolizada junto ao representante do Ministério Público competente e de cópia da petição inicial da Ação Civil movida pelo Ente Público contra o ex-gestor e da Certidão de Objeto e Pé dessa ação.
- § 3°. A Certidão de Objeto e Pé, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser atualizada e apresentada ao FNDE semestral-
- Art. 20. Na hipótese do FNDE aceitar as justificativas, pela não apresentação da prestação de contas dos recursos à conta do PNAE, do Estado/Distrito Federal/Município, voltará a repassar recursos financeiros do PNAE e, ato continuo, será instaurada Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único - Ao restabelecer o PNAE, na forma do caput deste artigo, o Estado/Distrito Federal/Município não será contemplado com recursos financeiros no período referente a sua ina-

- Art. 21. Na hipótese do FNDE não aceitar as justificativas, pela não apresentação da prestação de contas dos recursos à conta do PNAE, do Estado/Distrito Federal/Município, os repasses financeiros do PNAE continuarão suspensos, e será instaurada Tomada de Contas Especial.
- Art. 22. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas) deverão atender à norma regulamentar a que a beneficiária estiver sujeita, conter o nome da EE e a identificação do PNAE, e deverão ser arquivados na sede da EE que executou os recursos pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.
- Art. 23. A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do FNDE, do TCU e do CAE, a qual será efetuada mediante a realização de auditorias, de inspeções e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.
- § 1°. Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua co-operação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.
- § 2º. O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para
- § 3º. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

X- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando a melhor operacionalização do programa e atuação do CAE.

Art. 25. Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição,

na elaboração de cardápios e na execução do PNAE. Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando os dispositivos acima mencionados da Resolução nº 038, de 23 de agosto de 2004 e revogando a Resolução Nº 001, de 06 de fevereiro de 2001.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO Em 29 de dezembro de 2004

PROCESSO nº: 10951.000757/2004-40 INTERESSADO: Ministério do Meio Ambiente.

ASSUNTO: Convalidação do contrato de doação com encargo Project Agreement PD 142/02 Rev. 2 (F) (Acordo de Projeto) celebrado, entre a Agreement PD 142/02 Rev. 2 (F) (Acordo de Projeto) celebrado, entre a República Federativa do Brasil, representada pela Agência Brasileira de Cooperação - do Ministério de Relações Exteriores - ABC/MRE, e a International Tropical Timber Organization - ITTO (Organização Internacional de Madeiras Tropicais), no valor de até US\$ 878.157,00 (oitocentos e setenta e oito mil e cento e cinqüenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ 808.450,00 (oitocentos e oinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) sob a formado de conquenta dólares dos Estados Unidos da América) sob a formado de conquenta dólares dos Estados Unidos da América) sob a formado de conquenta dólares dos Estados Unidos da América) sob a formado de conquenta dolares dos estados Unidos da América) sob a formado de conquenta dolares dos estados Unidos da América) sob a formado de conquenta dolares dos estados Unidos da América) sob a formado de conquenta do conqu ma de operação financeira não-reembolsável, destinado a financiar, par-cialmente, o Projeto de Produção Sustentável em Florestas Nacionais sob

cialmente, o Projeto de Produção Sustentável em Florestas Nacionais sob o Regime de Concessões Florestais.

DESPACHO: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, no inciso XII, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Resolução do Senado Federal nº 96, de 15 de dezembro de 1989, consolidada e republicada em 22 de fevereiro de 1999, e considerando a permissão contida na Resolução nº 23, de 11 de abril de 1996, também daquela Casa Legislativa, autorizo a convalidação do Acordo de Projeto (Project Agreement PD 142/02 Rev. 2 (F), cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

O Tesouro Nacional será representado pelo Ministro do Meio Ambiente em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos da doação, sendo que os demais encargos contratuais cor-

recursos da doação, sendo que os demais encargos contratuais cor-rerão à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério.

ANTONIO PALOCCI FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições SIMPLES o empresário individual J B RO-DRIGUES DE ALMEIDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.048.288/0001-37.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º - Fica o empresário individual J B RODRIGUES DE ALMEIDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.048.288/0001-37 EX-CLUÍDO do Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições - SIMPLES, nos termos do disposto no art 14, inciso I, da Lei n.º 9.317, de 5 de setembro de 1996, por exercer atividade econômica vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96,

conforme comprovado no processo n.º 10140.003200/2004-13.

Art. 2º - Os efeitos da exclusão retroagem à data da opção, 1º de janeiro de 2002, nos termos do disposto no art 15, inciso II, da .º 9.317/96, e do art. 24, inciso II, da Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003.

Art. 3º - Ao contribuinte é facultado apresentar manifestação

de inconformidade com o ato de exclusão, no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da publicação deste.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PEPERÁRIO

2ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: CÓDIGO TIPI Mercadoria 2202.90.00 - Bebida Mista de Laranja, Acerola e Maracujá, não alcoólica, não gaseificada, pronta para beber, marca Sulpper, nos sabores Citrus, Frutas Tropicais e Frutas Vermelhas

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH-1 (texto da posição 2202) e RGI/SH-6 (texto da subposição 2202.90), da NCM, aprovada pelo Decreto nº 2.376/1997, pela Resolução Camex nº 42/2001, e suas alterações, e com os subsídios das Notas Explicativas doSistema Harmonizado (NESH da posição 2202), aprovadas pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 2002, e cuja aplicação na TIPI foi aprovada pelo Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971

JEZEBEL DE PADUA FLEURY